



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Seleção de Estagiários do curso de Direito Prova – 28/04/2019

RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

DIREITO CONSTITUCIONAL

QUESTÃO Nº 5 - - Recurso apresentado pelo candidato inscrito sob nº 1266077

RESULTADO DA ANÁLISE: gabarito mantido.

JUSTIFICATIVA:

Recorrente se insurge contra o teor da alternativa "D", considerada correta, e afirma que a alternativa correta deveria ser a "C".

Primeiramente, há que se ressaltar a impossibilidade de considerar a alternativa "C" como correta, uma vez que os direitos fundamentais não são absolutos, nem tampouco ilimitados. Pelo contrário, os direitos fundamentais são relativos, podendo haver, no caso concreto, colisão com outro direito ou interesse igualmente fundamental. Cite-se como exemplo, o direito de propriedade privada e, de outro lado, a utilidade pública ou interesse social, os quais podem dar ensejo à desapropriação.

Pertinente ressaltar que a própria restrição ao direito poderá vir disposta na Constituição, a exemplo do que ocorre no art. 5, incisos XI, XII, XIV, ou ainda, poderá ser solucionada pelo intérprete, por meio da ponderação.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros" STF, MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16-9-1999, P, DJ de 12-5-2000.

O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade". STF, ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.

O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade" AI 655.298 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 4-9-2007, 2ª T, DJ de 28-9-2007.

Com relação ao teor da alternativa "D", é pacífico na jurisprudência que as pessoas jurídicas podem titularizar direitos fundamentais, desde que relacionados à sua honra objetiva. O entendimento é materializado no enunciado 227 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in literis*: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

A respeito da temática, pertinente colacionar trecho do voto do Ministro Luís Felipe Salomão quando do julgamento do REsp 1.258.389-PB, em 17/12/2013:

(...) o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento acerca da possibilidade de pessoa jurídica sofrer dano moral (Súmula n. 227), posição essa que, todavia, teve como substrato fático o alegado abalo moral de pessoas jurídicas de direito privado, essencialmente sociedades empresárias que sustentaram descrédito mercadológico em sua atividade comercial em razão de informações desabonadoras, como as veiculadas pela imprensa, protesto indevido de títulos, inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito ou a devolução equivocada de cheques (REsp 161.913/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/1998; REsp 177.995/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/1998; REsp 134.993/MA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/1998).

Desta feita, não há motivos para a declaração da nulidade da questão, razão pela qual o presente recurso resta indeferido.

DIREITO PENAL

QUESTÃO Nº 23: - Recurso apresentado pela candidata inscrita sob nº 1268316

RESULTADO DA ANÁLISE: gabarito mantido.

JUSTIFICATIVA:

Cuida-se de pedido de anulação da questão 23 da prova objetiva do presente certame.

Sustenta a requerente que a alternativa registrada no gabarito estaria incorreta, haja vista que o Código Penal adota tanto a teoria da atividade quanto do resultado, fundamentando suas alegações na inteligência do artigo 6º do Código Penal. Afirma ainda, que o Código de Processo Penal em seu artigo 70 teria adotado a Teoria Mista.

Inicialmente transcrevo a afirmação apontada como incorreta pela requerente: "O Código Penal Brasileiro adotou a Teoria da Atividade para estabelecer o tempo em que o crime se considera praticado".

Nota-se que a questão se restringe a teoria estabelecida pelo Código Penal em relação ao tempo do crime, nesse sentido dispõe o artigo 4º do CP:

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Por sua vez, cabe trazer à baila os ensinamentos de Guilherme Nucci¹ a respeito das Teorias sobre o tempo do crime:

Teorias sobre o tempo do crime: a) teoria da atividade: reputa-se praticado o delito no momento da conduta, não importando o instante do resultado; b) teoria do resultado: considera-se cometido o crime no momento do resultado; c) teoria mista ou da ubiquidade: o momento do crime pode ser tanto o da conduta, quanto o do resultado. Adotamos, segundo demonstra o art. 4.º, a teoria da atividade. Na jurisprudência: STJ: “1. A pendência de ação judicial, por meio da qual se pretende a compensação de créditos derivados de precatórios com aquele objeto da ação penal por sonegação fiscal, não tem o condão de suspender ou trancar a persecução penal. 2. Na sistemática do Código Penal, o tempo do crime é o momento da ação ou omissão, ainda que seja outro o do resultado. E, como a atividade de supressão de tributo teria ocorrido entre os anos de 1999 e 2002, não há falar que, posteriormente, com diligências tendentes à compensação tributária, tal conduta, superveniente, implicaria o afastamento do dolo, elemento subjetivo do tipo, que compôs a ação, perpetrada anos antes. Ademais, esta Corte entende que a discussão acerca do elemento subjetivo, no mais das vezes, implica incursão de veras profunda no meritum causae, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus. 3. Recurso a que se nega provimento” (RHC 29.499/RS, 6.ª T., rel. Maria Thereza de Assis Moura, 21.03.2013, v.u.).

Conforme exposto, legislação e doutrina convergem para o entendimento de que o Código Penal Brasileiro adotou a teoria da atividade para estabelecer o tempo em que o crime se considera praticado, não havendo fundamentos válidos para infirmar tal asseveração.

Equivoca-se a requerente ao fundamentar as suas alegações no artigo 6º do Código Penal, pois tal dispositivo dispõe acerca do lugar do crime.

Outrossim, a questão expressamente aborda que deve ser considerada a Teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro, sendo desarrazoado qualquer alegação com base no Código de Processo Penal.

Conclui-se, portanto, que não assiste razão a requerente em sua impugnação ao gabarito, pois a alternativa apontada está correta com base na legislação e doutrina expostas acima, medida que impõe o indeferimento do presente recurso.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

QUESTÃO Nº 29 - - Recursos apresentados pelos candidatos inscritos sob nº 1263962, 1264206, 126819 e 1268316.

RESULTADO DA ANÁLISE: questão anulada.

JUSTIFICATIVA:

Prezados Candidatos, em resposta aos recursos interpostos para a presente questão, esclarecemos que ela será devidamente anulada.

Inicialmente a comissão examinadora se posicionaria pela alteração de gabarito, eis que foi detectada a indicação errônea da letra “A” como alternativa correta da questão em análise (a qual incluía o benefício de

¹ Nucci, Guilherme de Souza. Código penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

auxílio-reclusão devido apenas aos dependentes dos segurados, nos termos do art. 18, II, da Lei n.º 8.213/91) em detrimento da assertiva definida como correta pela banca presente na letra “B” (aposentadoria por idade; auxílio-acidente; aposentadoria por tempo de serviço).

Não obstante, observou-se posteriormente que o termo “aposentadoria por tempo de serviço” foi alterado com base nas novas diretrizes apresentada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, com modificação posterior na redação do art. 18, I, “c”, da Lei n.º 8.213/91, dada pela LC 123/06, a qual passou a constar no rol de benefícios previdenciários devidos aos segurados tão somente a “aposentadoria por tempo de contribuição”.

Dessa forma, inexistindo na atual redação do art. 18, I, da Lei n.º 8.213/91 o benefício de “aposentadoria por tempo de serviço”, a questão de n.º 29 não apresentou resposta correta. Portanto, recursos apresentados deferidos, **questão de n.º 29 anulada.**

